

Diário do Legislativo de 06/02/2009

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho – PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana – DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique – PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado – PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro – PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio – PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues – PDT

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 2ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATAS

ATA

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 4/2/2009

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do Deputado Weliton Prado; aprovação - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.978 a 2.995/2009 - Requerimentos nºs 3.216 a 3.244/2009 - Requerimento do Deputado Domingos Sávio e outros - Comunicações: Comunicações da Bancada do PSDB e das Representações Partidárias do PTB, do PHS, do PRTB, do PR e do PMN, do Bloco Social Democrata e dos Deputados Padre João, Almir Paraca, Jayro Lessa e Elmiro Nascimento (2) - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Carlos Pimenta, Doutor Viana, Padre João e Fábio Avelar - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Doutor Rinaldo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Maria Lúcia Mendonça - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discuti-la, o Deputado Weliton Prado.

O Deputado Weliton Prado - Sr. Presidente, concordo com a leitura da ata do Deputado Hely Tarquínio, não desejo retificá-la. Quero cumprimentar todos os Deputados e servidores desta Casa, aliás, o próprio Presidente já os cumprimentou na abertura dos trabalhos. Quero destacar que hoje saiu uma nota no jornal "Hoje em Dia", na coluna do jornalista Paulo César de Oliveira, cujo assunto muito nos preocupou e sobre o qual vamos tomar providências. (- Lê:)

"Curto circuito. Desde ontem que os consumidores em atraso com a conta da Cemig correm o risco de ter seus nomes incluídos nos cadastros do SPC e do Serasa."

A medida foi totalmente seca, sem justificativas. Aliás, ela já foi publicada no "Minas Gerais". Comentei com alguns jornalistas experientes, na Sala de Imprensa, e eles me disseram que o povo sofre mesmo, mas quem mais sofre é o mais pobre. Realmente é muito difícil a situação. O cidadão mais pobre já é penalizado por ter sua conta de luz cortada, e, agora, o coitado será penalizado também com a inclusão de seu nome no SPC e no Serasa. Imaginem a dificuldade que esse cidadão enfrentará para retirar seu nome desses cadastros. Ele terá mais custo e burocracia. É uma grande injustiça, pois, se ele não pagou a conta de luz, é porque está enfrentando dificuldades financeiras. E, para ter luz novamente, precisa pagar a taxa de religação, que é altíssima. Se for para ligar a luz durante as primeiras horas, o valor realmente é muito alto. A população já é penalizada por ter o serviço cortado e agora ainda terá o seu nome incluído no SPS e no Serasa. Repito: essa é uma grande injustiça. Tal atitude fere o Código de Defesa do Consumidor. Aliás, a publicação diz que eles querem estender essa decisão também para o serviço de água. Mas a água, assim como a energia, é um serviço público essencial à vida, por isso não pode ser tratada como mercadoria. Aliás, há decisões da Justiça de que a água não pode ser cortada. Agora, além de cortá-la, ainda enviam o nome do consumidor para o SPC e ao Serasa. Assim, vamos tomar todas as providências jurídicas nesse sentido, como encaminhar representação para o Ministério Público, a fim de que tenhamos garantidos os direitos do cidadão. Isso é incompreensível. Neste momento de dificuldade, muitos trabalhadores encontram-se desempregados, pois perderam o emprego, e ainda são penalizados, ao terem a água cortada e verem seus nomes incluídos no SPC e no Serasa. Há um projeto de minha autoria, em tramitação nesta Casa - que teve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça -, para proibir a inclusão, por órgãos públicos, de nomes de consumidores mineiros no SPC e no Serasa. Esse projeto encontra-se em tramitação, e espero que seja aprovado. Também tomaremos providências jurídicas para impedir tal absurdo. Finalizando, agradeço o Presidente Deputado José Henrique, e digo que conseguimos impedir o aumento da água por meio de uma representação no Ministério Público. O valor da água da Copasa era para ter um aumento a partir do dia primeiro de março. Parabéns o Promotor Antônio Baeta: Parabéns Promotor, por sua coragem, firmeza e posicionamento em defesa dos consumidores! Isso foi fruto de uma representação que apresentamos, o Promotor realmente acreditou, analisou. Os últimos aumentos foram ilegais. Sem uma agência reguladora para determinar o valor do reajuste, é totalmente inconstitucional e ilegal qualquer reajuste no valor da água da Copasa, que já é muito caro. Então, o reajuste encontra-se suspenso por meio de uma liminar, e a nossa luta vai continuar. Assim como fizemos com a energia elétrica, vamos nos empenhar também em relação ao valor da água da Copasa, que já é muito alto, mesmo se comparado com alguns departamentos municipais e com outros Estados. Não tenho nenhuma proposta de retificação da ata. Agradeço ao Sr. Presidente e desejo um bom trabalho às Deputadas, aos Deputados e a todos os servidores desta Casa.

O Sr. Presidente - Não havendo retificação a ser feita, dou a ata por aprovada.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei Nº 2.978/2009

Declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Barroso e Cidades Vizinhas, com sede no Município de Barroso.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Barroso e Cidades Vizinhas - ASAPB -, com sede no Município de Barroso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2009.

Alberto Pinto Coelho

Justificação: A Associação dos Aposentados e Pensionistas de Barroso e Cidades Vizinhas - ASAPB -, entidade sem fins lucrativos, políticos ou religiosos, visa congregar os aposentados e pensionistas, vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ou outros, residentes e domiciliados em Barroso ou cidades vizinhas onde não exista entidade similar.

Suas finalidades são defender os interesses de seus filiados relacionados à previdência social, junto à administração pública federal, estadual e municipal; promover o bem-estar social, recreativo e cultural dos aposentados e pensionistas da região, buscando proporcionar-lhes condições de desenvolvimento integral e aproveitamento de suas potencialidades.

Diante do exposto, esperamos a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a estadualizar a estrada que liga o Município de Lagoa dos Patos à LMG-674 e liga o Município de Ibiaí à BR-365.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG, autorizado a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Lagoa dos Patos à LMG-674 e liga o Município de Ibiaí à BR-365.

Parágrafo único - A autorização contida no "caput" deste artigo compreende todos os atos administrativos necessários à efetivação do controle e da manutenção da referida estrada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2009.

Gil Pereira

Justificação: A estadualização da estrada que liga o Município de Lagoa dos Patos à LMG-674 e liga o Município de Ibiaí à BR-365 é essencial para o desenvolvimento da região. Ela comporta um tráfego intenso e constante e necessita de melhorias.

Com as chuvas e depois a seca, agravam-se as condições daquelas vias, comprometendo o tráfego e a segurança de seus usuários.

Como os Municípios têm demandas prioritárias para atendimento à população, enfrentam grandes dificuldades para realizar a conservação e a manutenção de suas estradas, devido à carência de recursos.

A estadualização daquela estrada solucionará parte dos problemas inerentes à região.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.980/2009

Institui o desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - aos contribuintes e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Aos contribuintes que não tenham incorrido em infração de trânsito fica instituído o desconto no valor anual do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA - nos seguintes patamares:

I - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no ano civil anterior;

II - 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos dois anos civis;

III - 20% (vinte por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos três anos civis.

Parágrafo primeiro - Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos.

Parágrafo segundo - Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, legislação complementar ou resoluções do conselho nacional de trânsito - Contran.

Art. 2º - Para a concessão do benefício previsto no artigo anterior, serão consideradas as infrações das quais o infrator tenha sido notificado, pessoalmente ou por meio de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil.

Parágrafo único - A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 3º - O desconto estabelecido nesta lei fica condicionado aos pagamentos do IPVA nos prazos de vencimento estipulados.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2009.

Arlen Santiago

Justificação: É fato público a situação do trânsito, não só em nosso Estado, mas em igualmente em todo o país. Fator primordial, para tanto, consiste na contumaz desobediência de nossos motoristas as regras de trânsito: cruzar sinal fechado, ultrapassar de forma perigosa, estacionar em local proibido, imprimir velocidade acima do permitido em seus veículos e tantas outras infrações que se tornam comuns em nosso cotidiano, muito embora o poder público tente coibir tais atos e campanhas educativas tenham sido deflagradas neste sentido.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece pesadas multas por infração as suas regras. Entretanto, entendemos que assim como se pode punir os transgressores pode-se também distinguir os bons motoristas.

Por outro lado, sabe-se que o imposto sobre a propriedade de veículos automotores tem representado grande ônus ao orçamento de grande

parcela da população, principalmente daqueles que não possuem veículos somente para lazer, mas também como instrumento de trabalho.

Este projeto de lei tem como objetivo estimular a observação e a obediência integral às leis de trânsito, bem como incentivar a adimplência ao pagamento do IPVA.

Saliento também que projeto com o mesmo objetivo tornou-se, no Estado do Rio Grande do Sul, em 21/12/99, a Lei nº 11.400.

Por esses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.981/2009

Dá a denominação de Octávio Eulálio da Silva à rodovia que liga o Município de Coração de Jesus ao Município de São João do Pacuí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Octávio Eulálio da Silva a rodovia que liga o Município de Coração de Jesus ao Município de São João do Pacuí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2009.

Arlen Santiago

Justificação: Minas Gerais é o Estado que tem a maior malha viária do País e seu vastíssimo território é extremamente propício ao desenvolvimento de sua enorme potencialidade. Seu povo caracteriza-se pela tradição de jamais deixar o passado para trás, elevando o nome de quem trabalhou em prol de melhores condições de vida; sendo assim, não poderemos deixar de homenagear mais um mineiro.

Octávio Eulálio da Silva nasceu em 1º/9/11, em Coração de Jesus. Nesse Município exerceu o cargo de jurado no fórum dessa comarca por vários anos. Já no Município de São João do Pacuí foi eleito Vereador e também inspetor escolar, uma história que pode muito bem ser comparada com a de outros ilustres mineiros que fizeram com que o nosso Estado fosse lembrado em todo o Brasil. Faleceu em 12/3/99, depois de um casamento de mais de 64 anos. Deixou 7 filhos, 21 netos e 31 bisnetos.

Pelo exposto, entendemos ser justa e oportuna a homenagem ao Sr. Octávio, dando seu nome à rodovia em questão, razão pela qual solicitamos aos eminentes pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.982/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Natércia - Apae de Natércia -, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Natércia - Apae de Natércia -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2009.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Natércia encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

A Apae tem por fim, promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente mental, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania. Visa, ainda, estimular a realização de estatísticas, estudos e pesquisas relacionadas à causa da pessoa com deficiência, o que propicia o avanço científico e a permanente formação dos profissionais e voluntários que atuam na Associação. Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias, cumprindo, assim, os requisitos legais para concessão do título de utilidade pública.

Pela importância, contamos com o apoio dos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.983/2009

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Brás Pires - Apae de Brás Pires, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Brás Pires - Apae de Brás Pires, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2009.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Brás Pires encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

A Apae tem por fim promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente mental, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania e ainda estimular a realização de estatísticas, estudos e pesquisas em relação à causa da pessoa com deficiência, propiciando o avanço científico e a permanente formação dos profissionais e voluntários que atuam na associação. A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias, cumprindo assim os requisitos legais para concessão do título de utilidade pública.

Pela importância, contamos com o apoio dos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.984/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Silveirânia o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Silveirânia imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, situado nesse Município, no lugar denominado Fazenda do Bocaiú, com uma área de 10.046m² (dez mil e quarenta e seis metros quadrados), e registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pomba, sob o nº 10.068, a fls. 2, v., do Livro 3-T de transcrição das transmissões.

Parágrafo único - O imóvel que trata este artigo será destinado a abrigar atividades da administração municipal, em benefício da comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado, se, decorrido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação estabelecida no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2009.

Braulio Braz

Justificação: O imóvel de que trata esta lei é de propriedade do Estado de Minas Gerais e, no atual momento, não está sendo utilizado para nenhuma destinação, não trazendo benefícios à população da região. De acordo com o pedido do Sr. Prefeito do Município, Sr. Janio David Lama, o Município de Silveirânia possui planos para o terreno que trarão melhores benefícios à população local, ao abrigar atividades da administração municipal, em benefício da comunidade.

Sem dúvida de que esta é a melhor medida para assegurar melhor utilização do terreno, é que julgo necessária a doação. Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.985/2009

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a doar ao Município de Muriaé imóveis de propriedade do Estado a seguir discriminados, situados nesse Município e registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé:

I - Terreno com área de 1.111m² (mil cento e onze metros quadrados), situado na Rua Cel. Pereira Sobrinho, Bairro do Porto, registrado sob nº 36.986, fls. 123, do Livro 3-AJ.

II - Terreno com 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Fazenda São João do Glória, registrado sob nº 13.101, fls. 262, do Livro 3-U.

Parágrafo único - Os imóveis que trata este artigo são destinados ao funcionamento de escolas municipais.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, decorrido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes for dada a destinação estabelecida no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2009.

Braulio Braz

Justificação: O imóvel a que se refere o inciso I do art. 1º foi doado ao Estado em 1972 pelo Município de Muriaé, e o referente ao inciso II do mesmo artigo foi doado por particulares ao Estado em 1945. Em ambos os casos, não consta na escritura pública de doação nenhuma cláusula resolutiva do contrato.

Tais imóveis são atualmente destinados ao funcionamento de escolas municipais mantidas pela Prefeitura Municipal de Muriaé, e este projeto objetiva a regularização da situação funcional dos imóveis onde funcionam as escolas municipais, pois, somente desta forma, a Prefeitura Municipal de Muriaé poderá administrar esses imóveis da melhor forma possível.

Essa é, sem dúvida, a melhor medida para assegurar uma melhoria das escolas situadas nos terrenos mencionados, razão pela qual julgo necessárias essas doações.

Solicito, portanto, o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.986/2009

Dispõe sobre os critérios para realização de leilões de veículos usados por parte do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar aos Municípios e às entidades filantrópicas do Estado de Minas Gerais 50% (cinquenta por cento) dos veículos considerados dispensáveis à composição da frota oficial e apontados para leilão.

Parágrafo único - Para se beneficiarem do disposto no "caput" deste artigo, somente serão consideradas as entidades filantrópicas declaradas de utilidade pública nos termos da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, e que estejam em plena atividade e devidamente cadastradas na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Art. 2º - As doações dependerão de avaliação prévia, dispensada a licitação quando se comprovar sua finalidade e uso de interesse social.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2009.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto em epígrafe objetiva atender aos Municípios e às entidades filantrópicas mediante repasse de percentual equivalente a 50% dos veículos pertencentes ao Estado e passíveis de ser leiloados. Saliente-se que esses veículos, embora considerados inservíveis para a administração pública estadual, podem muito bem ser utilizados para a prestação de serviços sociais não apenas por prefeituras, mas também por entidades civis cujas atividades tenham caráter nitidamente filantrópico.

Convém lembrar que a legislação estadual atinente às licitações, ao disciplinar a alienação de bens públicos, prevê a dispensa do procedimento licitatório para a transferência desses veículos a entidades que venham a utilizá-los em programas de interesse social, o que demonstra a consonância desta proposta com os interesses maiores da administração pública.

Entendemos, portanto, ser conveniente a aprovação do projeto sob comento, que procura efetivar maior cooperação entre o Estado, os Municípios e as entidades privadas para o desenvolvimento de programas sociais que levam benefícios a toda a comunidade; todavia, devemos perceber que entre o Estado, as prefeituras e as entidades filantrópicas existe uma coincidência de objetivos. Todos eles procuram aumentar o bem-estar da sociedade.

Dessa forma, o que à primeira vista parece prejudicial ao Estado pode, na verdade, resultar em grande valia para a população mineira.

De fato, examinando-se a questão, percebe-se que a prefeitura está mais perto dos cidadãos, podendo intervir de maneira eficiente para solucionar seus problemas. O mesmo pode ser estendido para as entidades filantrópicas, que têm exercido relevante papel na assistência social aos mais carentes. Além disso, sabemos que os referidos veículos são vendidos por preços insignificantes.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro de vida e acidentes pessoais, bem como assistência funeral nas rodovias sob jurisdição do Estado, sujeitas à cobrança de pedágio, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis, inclusive sob o regime de concessão, pela operação de estradas sob jurisdição do Estado de Minas Gerais, sujeitas à cobrança de pedágio, ficam obrigadas a contratar seguro de vida e acidentes pessoais em benefício do(s) ocupante(s), seja(m) condutor(es) ou passageiro(s), dos veículos que nelas transitem, observadas as condições mínimas seguintes:

I – danos materiais:

- perda parcial ou total do veículo, quando comprovado, decorrente de má sinalização ou conservação da rodovia;

II – danos pessoais:

- invalidez permanente - caracterizada por perda parcial ou total de membros que impossibilitem a vítima de trabalhar, oriunda do acidente;

- morte por acidente – a cada óbito de ocupante do veículo corresponderá uma indenização que deverá ser paga ao(s) herdeiro(s) legal(is);

III – assistência funeral: garantir a prestação dos serviços necessários à realização do(s) funeral(is) do(s) ocupante(s) do veículo sinistrado, a qual será paga ao(s) herdeiro(s) legal(is).

Art. 2º - a cobertura do seguro iniciará a partir do momento em que o veículo começar a trafegar em rodovia ou estrada, sob a jurisdição do Estado e onde haja cobrança de pedágio, cessando quando o veículo deixar a malha rodoviária sujeita a tais condições.

Art. 3º - Para efeito desta lei, considera-se acidente o evento involuntário, externo, súbito e violento, com data específica, causador de danos pessoais que, por si e independentemente de toda e qualquer causa, tenha consequência direta em prejuízos ou perdas do(s) ocupante(s) do veículo.

Art. 4º - Estão excluídos de todas as garantias deste seguro, os seguintes itens:

§ 1º - os riscos decorrentes de perturbações de ordem pública, política e social do País;

§ 2º - reclamações por danos decorrentes, direta ou indiretamente, próxima ou remotamente, de atos de vandalismo, e situações semelhantes, ainda que isoladas, ou fora do controle habitual, sendo ou não possível identificar e individualizar precisamente seus autores;

§ 3º - perdas e danos direta ou indiretamente causados por qualquer convulsão da natureza.

Parágrafo único – Além dos riscos excluídos descritos, não haverá responsabilidade por eventos que venham ferir disposições do Código Civil Brasileiro.

Art. 5º - A contratação dos seguros por parte do ente jurídico, citado no art. 1º, não o isenta de nenhuma responsabilidade, tendo obrigação de garantir a segurança e tranquilidade daqueles que utilizam a rodovia/estrada.

Art. 6º - O não-cumprimento do fixado nesta lei acarretará ao infrator as sanções cabíveis.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2009.

Leonardo Moreira

Justificação: O pagamento de pedágio pelos usuários de rodovias e estradas, sob a jurisdição do Estado de Minas Gerais, além de garantir qualidade, segurança e serviços que o justifiquem, deve garantir também, na hipótese de acidentes, imediata e fácil indenização.

Na verdade, sabemos da dificuldade para o recebimento de indenizações onde há necessidade de se discutir e apurar culpa, levando as famílias das vítimas em acidentes rodoviários a não terem – na maioria das vezes -, nem sequer condições de arcar com despesas mínimas relativas ao sinistro.

O cidadão que detém a propriedade de veículo automotor paga, anualmente, o IPVA. Nele está contida a cobrança do Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (obrigatório), que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio e circulam por terra ou por asfalto. Entende-se que o proprietário tem responsabilidade civil legalmente atribuída. Através da Lei Federal 6.194/74, sancionada numa época em que cabia ao poder público a responsabilidade pela construção e manutenção das rodovias e estradas. Com o surgimento das concessões, houve uma transferência da responsabilidade pelas rodovias e estradas para a iniciativa privada, o que se entende como risco inerente ao negócio. Porém, verifica-se que não há em contrapartida a mesma cobrança de responsabilidade daqueles que detêm a concessão para explorar uma rodovia ou estrada. E para isso, cobram pedágio muitas vezes altíssimos, usando como argumento os custos de operação e manutenção. Logo, faz-se necessária, por uma questão de respeito ao cidadão, a aprovação desta proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Torna obrigatória a adoção de medidas de segurança contra a subtração de incapaz e a troca de recém-nascidos em maternidades públicas estaduais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As maternidades públicas estaduais adotarão medidas técnicas de segurança eficazes contra a subtração de incapaz e a troca de recém-nascidos em suas dependências.

Parágrafo único – As medidas de segurança a que se refere o "caput" deste artigo compreendem o uso, no recém-nascido, de tarja magnética perceptível a sensores com alarme, instalados em todas as saídas das maternidades públicas.

Art. 2º – As maternidades públicas ficam obrigadas a coletar, identificar e armazenar conjuntamente amostras de sangue da mãe e da criança, com vistas ao esclarecimento de eventuais trocas de recém-nascidos.

Parágrafo único – As amostras de sangue serão preservadas por, no mínimo, vinte anos, em condições de climatização que possibilitem o exame de ácido desoxirribonucleico - DNA.

Art. 3º – O Poder Público estabelecerá mecanismos de incentivo à participação do setor privado na implementação das medidas de segurança de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 4º – As maternidades terão o prazo de seis meses contados da data de publicação desta lei para adotar as medidas nela previstas.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2009.

Leonardo Moreira

Justificação: Tendo em vista o grande desenvolvimento tecnológico hoje disponível, a um custo relativamente acessível, entende-se que devem ser aplicados todos os recursos para evitar a possibilidade de tão profundos traumas nas famílias. Tecnologias até mais sofisticadas vêm sendo utilizadas na sociedade em defesa de bens patrimoniais, da segurança doméstica e até de animais. Entendemos, assim, que o emprego desses recursos na segurança de recém-nascidos é altamente justificável. As medidas previstas neste projeto de lei podem prevenir efetivamente problemas que podem afligir as pessoas por ocasião de um nascimento na família. Em relação a troca de bebês em maternidades públicas, não existem estatísticas oficiais a respeito do assunto. Sabe-se que a maioria dos casos de troca ocorrem depois que o bebê deixa a sala de parto e está a caminho da sala de assepsia do berçário. Tendo em vista que, na maioria das maternidades, ocorre um grande número de nascimentos e que, ao mesmo tempo, no mesmo carrinho, costumam ser transportadas várias crianças juntas, pode-se concluir que o risco de troca existe e precisa ser reduzido. A Constituição Federal estabelece, por meio do art. 24, inciso XV, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção da infância e da juventude. Por seu turno, a Constituição Estadual, no seu art. 61, inciso XVIII, determina que compete à Assembléia Legislativa dispor, com a sanção do Governador do Estado, sobre matéria de legislação concorrente, de que trata o art. 24 da Constituição da República. Ressalte-se que a legislação concorrente da União se limitará a estabelecer normas gerais e a legislação dos Estados terá o caráter suplementar. Assim, no âmbito da legislação federal, a Lei nº 8.069, de 13/7/90, que contém o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece, no art. 5º, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. No Título I, Dos Direitos Fundamentais, Capítulo II, Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, o art. 17 estabelece que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Por conseguinte, o art. 18 estatui que é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Por essas razões, solicitamos aos nossos pares o apoio a este projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos Deputados Fahim Sawan e Eros Biondini.

Anexe-se ao Projeto de Lei nº 972/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.989/2009

Institui a obrigatoriedade de fazer constar no banco de dados do Detran-MG a quilometragem exibida no odômetro no ato da vistoria.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – No momento da vistoria realizada pelo Detran-MG, deverá ser anotada a quilometragem exibida no odômetro do veículo.

Art. 2º – Caberá ao Detran, para a expedição do licenciamento anual, a anotação e a consequente inclusão no banco de dados do órgão do número de quilômetros exibido no velocímetro do veículo vistoriado.

Art. 3º – O Detran incluirá no seu banco de dados essa informação, que poderá ser acessada via internet, obedecendo aos mesmos critérios que a pesquisa de multas, com o fornecimento dos dados do proprietário e do Renavam.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2009.

Leonardo Moreira

Justificação: Hoje o consumidor não tem como aferir a real quilometragem do veículo usado que está comprando. Esse projeto de lei estabelece

que será anotada no banco de dados do Detran a quilometragem exibida no ato da vistoria, podendo ser acessada a exemplo das multas existentes. A finalidade é evitar a venda e comercialização de veículos usados com a quilometragem aquém do que realmente deve constar no odômetro. É uma forma de proteger o consumidor, informando anualmente a quilometragem do veículo adquirido. O procedimento inibe a fraude de adulteração de velocímetro com a intenção de lucrar mais na venda de veículo usado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.990/2009

Declara de utilidade pública o Centro Comunitário Rural do Ribeirão, com sede no Município de Pouso Alto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Comunitário Rural do Ribeirão, com sede no Município de Pouso Alto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2009.

Leonardo Moreira

Justificação: O Centro Comunitário Rural do Ribeirão, com sede no Município de Pouso Alto, entidade civil sem fins lucrativos, de finalidade filantrópica e de caráter educacional, cultural e assistencial, visa, entre outros objetivos, incentivar manifestações folclóricas, artísticas, culturais e desportivas das comunidades, de forma a integrar a população assistida à vida social e política do Município.

O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de um ano e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.991/2009

Dispõe sobre a coleta, o recolhimento e o destino final de pneus descartáveis e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os pneus, após a utilização, considerados descartáveis, visando especialmente ao controle da expansão do mosquito "Aedes aegypti", são considerados potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, devendo os responsáveis por sua coleta, seu recolhimento e seu destino observar o estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Consideram-se pneus descartáveis para os efeitos desta lei aqueles considerados sem condições de aproveitamento nos termos das suas finalidades.

Art. 2º - O produto previsto no artigo anterior, após o esgotamento das suas finalidades, deverá ser entregue pelos usuários aos estabelecimentos que os comercializam para repasse aos fabricantes ou aos importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

§ 1º - Os resíduos não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.

§ 2º - Conforme dispuser a regulamentação, poderá a entrega prevista neste artigo ser feita a entidades devidamente autorizadas e cadastradas junto ao Poder Executivo.

Art. 3º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos nesta lei, bem como a rede de fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, exceto na hipótese do § 2º do artigo anterior.

Art. 4º - Os fabricantes, os importadores e os estabelecimentos comerciais deverão desenvolver campanhas de esclarecimento sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente e a necessidade de cumprimento desta lei, no âmbito do Estado.

Art. 5º - Os fabricantes, os importadores e os comerciantes dos produtos descritos nesta lei, ficam obrigados a implantar os mecanismos operacionais para a coleta, o transporte e o armazenamento, exceto no caso do § 2º do art. 2º desta lei.

Art. 6º - Os fabricantes e os importadores dos produtos ficam obrigados a implantar os sistemas de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, obedecida a legislação em vigor, exceto na hipótese do § 2º do art. 2º desta lei.

Art. 7º - A reutilização, a reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos resíduos, realizados diretamente por fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

Art. 8º - A fiscalização desta lei será realizada por órgão designado através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio de cooperação com os Municípios, visando à fiscalização das disposições desta lei.

§ 2º - A atuação dos órgãos descritos no "caput" deste artigo poderá valer-se, de forma subsidiária, da legislação federal pertinente.

Art. 9º - O não-cumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às sanções previstas na *Lei* nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2009.

Leonardo Moreira

Justificação: Pneus descartados em locais impróprios estão entre as principais causas das enchentes e da proliferação do "Aedes egypit", mosquito transmissor da dengue. Eles são altamente favorecedores à doença, por acumularem água parada com facilidade. Mas bem antes disso, os pneus velhos abandonados em qualquer canto já eram um problema de difícil solução para todas as cidades brasileiras.

Outro grande desafio é conter a sua queima criminosa, que ocorre principalmente na periferia. Ao ser queimado, o material libera dióxido de enxofre, um perigoso poluente que ameaça o meio ambiente e a saúde pública.

A eliminação desse resíduo, exigida pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, ganha impulso com a adesão de setores com capacidade de incorporá-lo em seus processos produtivos.

A responsabilidade pela coleta de materiais como o plástico, o vidro, o papel, o alumínio e os pneus, ainda hoje simplesmente abandonados por consumidores e fabricantes após terem sido utilizados como embalagens ou matéria-prima, passou a ocupar espaços cada vez maiores na agenda prioritária dos órgãos do governo responsáveis pela saúde pública e pela preservação do meio ambiente.

Restrita inicialmente apenas a alguns centros intelectuais, a discussão do que fazer com o lixo doméstico, industrial ou hospitalar deixou definitivamente os círculos da elite para se tornar parte integrante da atividade política, cultural e econômica dominante do País. Afinal, mesmo sem pensar nos aspectos do impacto ambiental, o monumental problema do lixo nas grandes metrópoles brasileiras esbarra ainda numa limitação territorial intransponível, ou seja, em breve já não haverá locais disponíveis para armazenagem de detritos, como se faz hoje nos chamados lixões. Diminuí-los, portanto, é tarefa urgente que deve reunir toda a sociedade, consumidores, empresas e o poder público. Na Europa, apenas para citar uma fonte social que sempre foi espelho para os brasileiros, novas leis ambientais vão tornar caducos os aterros sanitários a partir de 2004. Assim, os países mais avançados do mundo estão resolvendo a questão do lixo a partir da reciclagem completa dos detritos sólidos reaproveitáveis.

Pelo exposto, conto com apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.992/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional de Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em obras, projetos e serviços contratados pelo Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a exigência de apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional das Empresas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas obras, projetos e serviços contratados pelo poder público estadual.

Art. 2º - A apólice de que trata o art. 1º deverá ser apresentada pelo profissional responsável técnico pela execução da obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica emitida e registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG.

§ 1º - A apólice deverá ser especificada para cada obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica apresentada e terá como importância segurada o percentual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da obra, projeto ou serviço contratado, cujo valor seja superior a 10% (dez por cento) do valor previsto na alínea "a" do inciso I, do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - Nos casos de subcontratação, deverão ser apresentadas apólices pelos responsáveis técnicos pela execução da obra, projeto ou serviço das empresas subcontratadas, específicas para as Anotações de Responsabilidade Técnica vinculadas à principal, na forma do § 1º.

Art. 3º - Para assegurar a plena execução de obras, projetos e serviços de engenharia contratados pelos Poderes do Estado, Ministério Público e Tribunal de Contas, será exigida Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil Profissional das empresas e profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2009.

Leonardo Moreira

Justificação: A qualidade, a solidez e a segurança das obras, projetos e serviços contratados pelos Poderes do Estado Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado são de vital importância para otimização dos recursos públicos empregados e devem, necessariamente, alcançar o fim proposto. Inúmeras são as obras públicas que apresentam problemas por falhas nos projetos e em sua execução, com vícios construtivos de toda sorte, causados pela má atuação das empresas e dos profissionais contratados, bem como pela ineficaz estrutura de que dispõem os

Poderes do Estado, Ministério Público e Tribunal de Conta do Estado para fiscalização destas obras.

O objetivo deste projeto de lei é salvaguardar os escassos recursos públicos empregados em obras contratadas pelos Poderes do Estado, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, visto que o Seguro de Responsabilidade Civil Profissional garante a qualidade, a solidez e a segurança dos serviços contratados, em obras, projetos e quaisquer outros serviços executados, supervisionados, fiscalizados, aprovados e gerenciados por profissionais registrados no Crea-MG, conforme emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica, assegurando a indenização em casos de eventuais vícios de construção.

Convém esclarecer aqui que este projeto não conflita em nada com o seguro garantia, que já é uma exigência da atual legislação e que garante o término da obra contratada.

A Lei nº 6.496, de 1977, e a Resolução 425/98, do Confea, instituíram a obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica para execução de quaisquer trabalhos na áreas dos profissionais registrados nos CREAs. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe, em seus arts. 69 e 70, a obrigatoriedade do contratado em reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas o objeto do contrato em que se verificarem vícios de construção, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato. Contudo, a mesma lei que obriga não define como proceder nos casos de constatação destes vícios; este projeto, por meio do seguro, visa a preencher essa lacuna.

O seguro de que trata este projeto visa proporcionar também condições para o cumprimento do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/66, que obriga os construtores de imóveis em zonas urbanas a apresentar o seguro de responsabilidade civil, o qual é complementado pelo Decreto nº 61.867, de 7/12/67, que regulamenta os seguros obrigatórios e submete os órgãos dos poderes públicos federal, estadual e municipal da administração direta ou indireta à exigência deste, além de viabilizar uma garantia efetiva à aplicação de recursos em obras públicas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 2.993/2009

Declara de utilidade pública o Instituto Lumar, com sede no Município de Santana do Paraíso.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública a Instituto Lumar, com sede no Município de Santana do Paraíso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2009.

Rosângela Reis

Justificação: O Instituto Lumar é uma sociedade de direito privado, de natureza associativa, sem fins lucrativos, beneficente, que desenvolve importantes trabalhos na área social, objetivando a promoção humana, através de ações que visam à melhoria das condições de educação e lazer da comunidade, atuando em áreas como cultura, meio ambiente, esporte e educação. Executa programas de qualificação profissional do trabalhador e a inclusão dos jovens no mercado de trabalho. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular atendendo, desta forma, aos requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.994/2009

Dispõe sobre a arrecadação, na nota fiscal ou na fatura das concessionárias de energia elétrica, de valores decorrentes da prestação de serviços por terceiros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei regulamenta os serviços prestados por terceiros e arrecadados mediante inclusão de valores na nota fiscal ou na fatura das concessionárias de energia elétrica do Estado de Minas Gerais, independentemente de sua área de abrangência municipal ou regional, nos termos da Resolução Aneel nº 456, de 29 de novembro de 2000.

§ 1º - A inclusão de valores na fatura das concessionárias de energia elétrica será autorizada pelo titular constante na nota fiscal ou por seu cônjuge, mediante documento escrito e rubricado;

§ 2º - A obtenção e a manutenção em arquivo das autorizações de inclusão de valores na nota fiscal ou na fatura das concessionárias de energia são de inteira responsabilidade da empresa prestadora do serviço ou fornecedora de produto adquirido pelo usuário, autorizador do desconto.

Art. 2º - A inclusão dos valores autorizados na nota fiscal ou fatura de energia será processada com base nas informações prestadas pelas prestadoras de serviço ou fornecedoras de produtos e efetuada conforme Calendário de Faturamento e Arrecadação das concessionárias de energia elétrica.

§ 1º - Entende-se por inclusão de valores uma linha impressa com o valor autorizado na nota fiscal ou na fatura de energia;

§ 2º - Na hipótese de recusa do usuário em pagar o valor incluído na nota fiscal, deverá solicitar a segunda via da fatura de energia, sem o valor correspondente ao serviço ou ao produto prestado por terceiro, diretamente em um dos postos de atendimento das concessionárias de energia elétrica, sem que lhe seja cobrado valores adicionais;

a) não haverá prejuízo das demais parcelas constantes na fatura e não reclamadas;

b) as empresa prestadoras dos serviços ou fornecedoras dos produtos arcarão com os custos de emissão da segunda via ao usuário.

§ 3º – A exclusão referida no parágrafo anterior será informada pela concessionária de energia ao prestador de serviços ou fornecedor de produtos, que se responsabilizará pelas providências necessárias junto aos usuários;

§ 4º – Na hipótese de contestação do valor incluído na nota fiscal, posterior ao adimplemento da fatura, competirá às empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos proceder aos acertos devidos diretamente com o usuário; não possuindo as concessionárias de energia nenhuma responsabilidade.

Art. 3º – No caso de desligamento da unidade consumidora, nos termos da legislação específica, a concessionária de energia elétrica cessará automaticamente com inclusão dos valores referentes as parcelas vincendas e informará à empresa prestadora dos serviços ou fornecedora de produtos que tomará as providências necessárias junto ao usuário.

Art. 4º – Na hipótese de alteração de unidade consumidora, compete à empresa prestadora de serviços ou fornecedora de produtos cessar com a cobrança na unidade e reiniciá-la na nova unidade consumidora, informando a ocorrência à concessionária de energia elétrica.

Art. 5º – A habilitação das empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos junto às concessionárias de energia elétrica depende da apresentação de documento comprobatória da situação de regularidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§ 1º – Ficará a critério da concessionária de energia elétrica deliberar sobre a conveniência e a oportunidade da celebração do contrato de arrecadação de valores de terceiros na nota fiscal ou na fatura de energia;

§ 2º – As concessionárias de energia elétrica não exigirão outro documento e, conseqüentemente, não se responsabilizarão por incorreções das empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos junto a órgãos públicos, conselhos representativos ou instituições privadas.

Art. 6º – A quantia a ser arrecadada poderá ser somada e cobrada junto com o valor da fatura de energia elétrica, utilizando código de barras único ou com os valores separados, por meio de código de barras duplo.

Parágrafo único – Na hipótese da utilização de código de barras único, a autorização de débito conterà os dizeres "Concordo em pagar este valor autorizado somando ao da fatura de energia elétrica, em código de barras único".

Art. 7º – Pela prestação dos serviços de arrecadação e repasse, as concessionárias de energia elétrica poderão cobrar até 10% (dez por cento) do valor arrecadado pelas empresas, com garantia mínima mensal de recebimento de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 8º – A data de vencimento da nota fiscal ou da fatura de energia poderá ser alterada por necessidade da concessionária de energia elétrica ou por conveniência do consumidor.

Art. 9º – O prazo de vigência do contrato entre a concessionária de energia elétrica e os prestadores de serviços ou os fornecedores de produtos será definido pela primeira e renovado automaticamente, por igual período do contrato original, se nenhuma das partes se manifestar contrariamente com antecedência mínima de noventa dias.

Parágrafo único – O contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, mediante comunicação escrita a outra parte, nas seguintes hipóteses:

a - não-cumprimento das cláusulas contratuais;

b - dissolução judicial ou insolvência civil que prejudique a capacidade das partes em executar fielmente o contrato;

c - quando o índice de refaturamento gerado pelo objeto do contrato for superior a 5% (cinco por cento) do número de itens faturas no mês;

d - por decisão judicial.

Art. 10 – A prestadora de serviços ou a fornecedora de produtos serão as únicas responsáveis por todas as ações judiciais ou reclamações extrajudiciais de seus clientes, relativas às cobranças dos valores na nota fiscal ou na fatura objeto do contrato de arrecadação com as concessionárias de energia elétrica.

Art. 11 – É vedado às prestadoras de serviços ou às fornecedoras de produtos a utilização, em qualquer meio de publicidade, do nome da concessionária de energia ou sinal que a identifique, salvo se autorizada expressamente.

Parágrafo único – A publicidade do produto ou do serviço poderá fazer menção à possibilidade de pagamento por intermédio da nota fiscal ou da fatura de energia elétrica.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2009.

Wander Borges

Justificação: A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel - editou a Resolução nº 456, de 29/11/2000, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. O art. 84 da norma, em seu parágrafo único, faculta que a concessionária de energia elétrica inclua em sua fatura, mediante autorização do consumidor, a cobrança de valores atinentes à prestação de serviços.

Transcrevemos, assim, o dispositivo mencionado:

"Art. 84 - Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultado à concessionária incluir na fatura outras informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

Parágrafo único - Fica também facultado incluir a cobrança de outros serviços, de forma discriminada, após autorização do consumidor".

A análise perfunctória da faculdade conferida à concessionária permite concluir que a norma em comento criou uma rentável forma de arrecadação, motivo pelo qual inúmeras concessionárias, que atuam no setor energético dos diversos estados da Federação, celebraram contratos com pessoas jurídicas de direito privado, visando a possibilitar a cobrança por seus serviços ou doações por meio das faturas de energia.

Merece referência que os mencionados contratos muito beneficiam a população carente, uma vez que possibilitam seu acesso a serviços médicos, odontológicos, educação escolar, cursos profissionalizantes, atividades recreativas, entre outros, pois a esmagadora maioria não possui conta bancária, cartão de crédito nem outro mecanismo capaz de viabilizar a quitação dos serviços de que necessitam.

Destarte, esta proposição visa a disciplinar as relações entre as concessionárias de energia elétrica e os prestadores de serviços ou fornecedores de produtos, assegurando os direitos dos usuários de energia elétrica.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.995/2009

Declara de utilidade pública a Associação Cultural e Educativa de Timóteo - Acet -, com sede no Município de Timóteo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural e Educativa de Timóteo - Acet -, com sede no Município de Timóteo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de fevereiro de 2009.

Wander Borges

Justificação: A Associação Cultural e Educativa de Timóteo - Acet - é uma entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 2/11/2006, com o escopo de promover a redução das desigualdades sociais, bem como desenvolver ações de apoio à cultura, à educação e ao lazer.

A entidade apresenta as finalidades estatutárias seguintes: promover a educação, a cultura, o esporte e o lazer; apoiar a formação de entidades associativistas e cooperativistas; gerar emprego e renda; implementar ações culturais; estimular a prática de esportes e integrar a comunidade.

Como visto, a associação presta relevantes serviços à comunidade, uma vez que desenvolve ações que visam atender às crescentes demandas das pessoas em situação de vulnerabilidade social ou econômica, tendo como propósito contribuir para seu desenvolvimento humano e promover sua inclusão social.

Diante de todo o exposto, fica patente que a associação busca a construção de uma sociedade mais democrática, respaldada em uma alternativa de desenvolvimento que contemple a inclusão social com justiça, universalização dos direitos sociais, culturais, ambientais, civis e políticos.

Cumpridos todos os requisitos legais, contamos com o apoio desta Casa para o reconhecimento do nobre trabalho desenvolvido pela entidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.216/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o ex-Presidente da República Itamar Augusto Cautiero Franco pelos 15 anos do Plano Real, instituído em seu governo. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.217/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o economista Carlos Alberto Teixeira de Oliveira por sua eleição como Presidente do Instituto Brasileiro dos Executivos Financeiros de Minas - IBEF - MG. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 3.218/2009, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o MG Transplantes por ter atingido um número recorde de realização de cirurgias no ano de 2008. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 3.219/2009, do Deputado Delvito Alves, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Vigário Torres pelos 50 anos de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.220/2009, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Cooperativa Agropecuária Vale do Rio Doce pela passagem de seus 50 anos de fundação.

Nº 3.221/2009, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Comercial de Governador Valadares pela passagem dos seus 70 anos de fundação.

Nº 3.222/2009, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os empresários Paulo César Bontempo e Airton da Silva Machado pela inauguração da mais nova concessionária de automóveis em Sete Lagoas, Alliance Automobili - Citroen. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 3.223/2009, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Renato Vieira de Sousa por sua posse como Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Nº 3.224/2009, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Gilberto Cabral Costa por sua posse como Chefe do Estado Maior da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Nº 3.225/2009, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Hélio dos Santos Júnior pelo trabalho desenvolvido como Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.226/2009, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Conselheiro Elmo Braz pelos relevantes serviços prestados ao Estado como Presidente do Tribunal de Contas. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.227/2009, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a cidade de São Paulo, na pessoa do seu Prefeito, pelos seus 455 anos de fundação, comemorados em janeiro do corrente. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.228/2009, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com Dom Gil Antônio Moreira por sua nomeação como Arcebispo Metropolitano da Arquidiocese de Juiz de Fora.

Nº 3.229/2009, do Deputado Leonardo Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com Dom Eurico dos Santos Veloso pelos serviços prestados à Arquidiocese de Juiz de Fora como Arcebispo Metropolitano. (- Distribuídos à Comissão de Cultura.)

Nº 3.230/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Desembargador Sérgio Resende, Presidente do Tribunal de Justiça, pelo recebimento da Medalha 200 anos da Polícia Civil Mineira.

Nº 3.231/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro pelo recebimento da Medalha 200 anos da Polícia Civil Mineira.

Nº 3.232/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho pelo recebimento da Medalha 200 anos da Polícia Civil Mineira.

Nº 3.233/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Desembargador Paulo César Dias pelo recebimento da Medalha 200 anos da Polícia Civil Mineira.

Nº 3.234/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Desembargador Hélcio Valentim de Andrade Filho pelo recebimento da Medalha 200 anos da Polícia Civil Mineira.

Nº 3.235/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Desembargador Luiz Audebert Delage Filho pelo recebimento da Medalha 200 anos da Polícia Civil Mineira.

Nº 3.236/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Desembargador José Afrânio Vilela pelo recebimento da Medalha 200 anos da Polícia Civil Mineira.

Nº 3.237/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Desembargador Lúcio Urbano Silva Martins, Ouvidor-Geral do Estado de Minas Gerais, pelo recebimento da Medalha 200 anos da Polícia Civil Mineira.

Nº 3.238/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Desembargador José Fernandes Filho pelo recebimento da Medalha 200 anos da Polícia Civil Mineira.

Nº 3.239/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Nelson Missias de Moraes, Presidente da Associação dos Magistrados Mineiros, pelo recebimento da Medalha 200 anos da Polícia Civil Mineira. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.240/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Desembargador Nilson Reis pelos relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário.

Nº 3.241/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Conselheiro Antônio Carlos Doorgal de Andrada em razão de sua eleição como Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Nº 3.242/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade em razão de sua eleição como Corregedora do Tribunal de Contas do Estado.

Nº 3.243/2009, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Conselheiro Wanderley Ávila em razão de sua eleição como Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Nº 3.244/2009, do Deputado Wander Borges, em que pleiteia seja solicitada ao Desembargador Sérgio Antônio de Resende, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, a instalação de quatro varas na Comarca de Araguari. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Do Deputado Domingos Sávio e outros em que solicitam a constituição da Frente Parlamentar em Favor da Moradia Digna.

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Bancada do PSDB e das Representações Partidárias do PTB, do PHS, do PRTB, do PR e do PMN, do Bloco Social Democrata e dos Deputados Padre João, Almir Paraca, Jayro Lessa e Elmiro Nascimento (2).

Oradores Inscritos

- Os Deputados Carlos Pimenta, Doutor Viana, Padre João e Fábio Avelar proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Bancada do PSDB e pelas Representações Partidárias do PTB, do PHS, do PRTB, do PR e do PMN - informando a constituição do Bloco Social Democrata - BSD -; pelo BSD - indicando o Deputado Luiz Humberto Carneiro para Líder do referido Bloco; e pelos Deputados Padre João - informando sua indicação para Líder do PT; e Almir Paraca - informando sua indicação para Líder da Minoria (Ciente. Publique-se.).

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 5, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 5/2/2009

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 1.689/2007, do Deputado Carlos Mosconi, na forma do Substitutivo nº 1.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 4/2/2009, as seguintes comunicações:

Do Deputado Jayro Lessa, notificando o falecimento da Sra. Aurita Machado, ocorrido em 3/2/2009, em Governador Valadares. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Roberto Augusto Ferreira Borges - Irmão Roberto -, ocorrido dia 26/1/2009, no Rio de Janeiro. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Geraldo Dias Coimbra, ocorrido no dia 13/1/2009, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 2/2/09, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Deiró Marra

exonerando Jorge Corrêa dos Santos do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas;

nomeando Jorge Corrêa dos Santos para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;

nomeando Raquel Aparecida Rezende Moraes para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas.

Gabinete do Deputado Getúlio Neiva

exonerando Ana Raquel Moreira Maia do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;
exonerando Sandralice Ferreira da Cunha do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 4 horas;
nomeando Ana Raquel Moreira Maia para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;
nomeando Sandralice Ferreira da Cunha para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas.

Gabinete do Deputado Hely Tarquínio

exonerando Erlaine Coêlho Pinto Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Karoline Garcia Bernardes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Jayro Lessa

exonerando Edson Almeida dos Santos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Nardele Lorentz Leal do cargo de Assistente de Gabinete II, padrão VL-41, 8 horas;
nomeando Cláudia Martins da Costa Almeida para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;
nomeando Edson Almeida dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;
nomeando Giuseppe Lopes Becci para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Juarez Távora

nomeando Thelma Christina Soares para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 4 horas.

Gabinete do Deputado Zé Maia

exonerando Carolina Cariêlo de Carvalho do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;
exonerando Cassia Julio Salomão do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;
exonerando Filipe Reis e Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
exonerando Marcia Pereira de Moraes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
exonerando Rodrigo Vieira Henrique do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;
nomeando Carolina Cariêlo de Carvalho para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;
nomeando Cassia Julio Salomão para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;
nomeando Filipe Reis e Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Lauane Aparecida Freitas Oliveira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 4 horas;
nomeando Lorena Carneiro de Assunção para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Priscilla Mara Neves Pereira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Maria Celene Silva Cunha do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 3ª Secretaria;

exonerando Raquel Aparecida Rezende Moraes do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática;

nomeando Mary Adna Carvalho Dias para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 3ª Secretaria.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou os seguintes atos:

exonerando Ariene Caroline Arcanjo Duarte do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código

AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Élio de Souza do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

exonerando Marcela Savério Pace do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança do BPS;

nomeando Maria Celene Silva Cunha para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do PDT;

nomeando Rita de Cássia Batista Foletto para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Priscilla Mara Neves Pereira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Ariene Caroline Arcanjo Duarte para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Aurelio Tadeu Nunes de Souza para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Rodrigo Vieira Henrique para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 82/2008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2008

Objeto: contratação de empresa especializada para a confecção e fornecimento de placas em aço inox e aço escovado.

Pregoeiro vencedor: Metalvest Indústria e Comércio Ltda.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2009.

Eduardo de Mattos Fiúza, Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 115/2008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2008

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 2/3/2009, às 14h45min, pregão eletrônico, por meio da Internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa com vistas à contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução completa para digitalização dos processos de captura ("ingest"), edição, armazenamento e automação da exibição ("payout") dos conteúdos de áudio e vídeo da TV ALMG.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2009.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Thyssenkrupp Elevadores S.A. Objeto: prestação de serviços de manutenção em plataforma de transporte vertical para portadores de necessidades especiais. Objeto do aditamento: 1ª prorrogação - manutenção. Vigência: 12 meses a partir de 3/3/2009. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701.2.009.001.9-(339039).

TERMO DE ADITAMENTO

1ª conveniente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. 2ª conveniente: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Objeto:

estabelecimento de cooperação mútua entre os partícipes, a fim de maximizar as ações de polícia preventiva necessárias ao exercício do mandato eletivo. Objeto do aditamento: alteração nos valores das despesas de custeio a cargo da ALMG. Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.031.729.4-239-(1.1.90.16); 1011-01.122.701.2-009(3.3.90.46) e 1101.122.701.2-009-(3.3.90.49).

AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Lopes & Rubinger Informática Ltda. Objeto: aquisição de TVs Full HD 40". Dotação orçamentária: 4.4.90.52. Licitação: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 42/2008, do Pregão Eletrônico nº 25/2008, da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: AMC Informática Ltda. Objeto: aquisição de TVs LCD 32" HD - Wide Screen. Dotação orçamentária: 4.4.90.52. Licitação: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 42/2008, do Pregão Eletrônico nº 25/2008, da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

ERRATAS

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 3/2/2009

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 5/2/2009, na pág. 30, col. 1, sob o título "Ofícios", onde se lê:

"Do Sr. Cel. PM Nilo Sérgio da Silva, Comandante do Policiamento da Capital, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.964/2008, da Comissão de Direitos Humanos.", leia-se:

"Do Sr. Cel. PM Nilo Sérgio da Silva, Comandante do Policiamento da Capital, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.543/2008, da Comissão de Segurança Pública." (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.543/2008.)

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 5/2/2009, pág. 31, col. 2, sob o título "Gabinete do Deputado Douto Rinaldo", onde se lê:

"Wanda Lucia", leia-se:

"Vanda Lucia da Silva".